

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.150, DE 2023

Declara Robson Sampaio de Almeida
Patrono do Paradesporto Brasileiro.

Autor: SENADO FEDERAL - CONFÚCIO
MOURA

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe declara **Robson Sampaio de Almeida** “Patrono do Paradesporto Brasileiro”.

Justificando sua iniciativa, o autor, Senador CONFÚCIO MOURA, assim se manifestou na Câmara Alta:

“A homenagem póstuma a uma personalidade se demonstra importante não somente para fazer justiça e eternizar a atuação de um cidadão em uma área ou atividade, mas, também, para que ocorra uma perene conscientização, gerada pela associação popular de seu nome com a causa, passando-se a uma divulgação conjunta do patrono com a mesma...”

Robson Sampaio é o relevante alagoano reconhecidamente pioneiro do esporte adaptado no Brasil, que fundou no Rio de Janeiro, em 1957, o Clube de Otimismo, consolidado como o primeiro movimento nacional organizado para prática desportiva por pessoas com deficiência, (antes da primeira disputa de Jogos Paralímpicos, ocorrida em Roma, no ano de 1960)...

Robson trouxe o esporte para cadeirantes para o Brasil quando retornou dos Estados Unidos, onde estudava, naquele mesmo ano. Ele o descobriu durante o processo de fisioterapia,



junto com outras ações de prática esportiva oferecidas a pessoas que haviam perdido o movimento das pernas. Entre elas, o basquete praticado em cadeiras de rodas.”

E finalizou a seguir:

“Então, o fato do Brasil despontar, neste século, na disputa por lugares de honra no quadro de medalhas paralímpicas, se deve à perseverança de Robson, que possibilitou que essa história fosse trilhada.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *prioritário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX, XIV e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.



Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa. Sobre a juridicidade do projeto, note-se que foram obedecidas as exigências da legislação específica sobre a matéria, como consta na justificação do projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 4.150, de 2023.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2024-17222

